

JAN | FEV 2025

ISSN 1980 2846

194

REVISTA DA



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA
PROPRIEDADE INTELECTUAL

Strategies for Registering Non-traditional
Trademarks in Japan

Ayato Sakaki

A prática da Importação Paralela à luz
do Direito Marcário Brasileiro (Parte 1)

Ana Luiza Castello Brigagão

Marcas de alto renome: um estudo dos meios probatórios
no processo de concessão da condição especial

Priscila dos Santos Cappeletti

Erik Schöler

Kelly Lissandra Bruch

Adição de matéria ao inicialmente revelado nas normativas
de patentes do Brasil e principais países/regiões do mundo:
Análise comparativa das diretrizes de exame

Jeferson Monteiro Rosa

Edi de Oliveira Braga Junior

Genizia Islabão de Islabão

O impacto das inovações tecnológicas na indústria de luxo:
proteção da propriedade intelectual, autenticidade
dos produtos e engajamento do cliente

Lígia Soares Perry

A última palavra do STJ sobre a nulidade incidental de patente
arguida como matéria de defesa em ação de infração

Gabriel Oliveira Guilherme

Audiovisual brasileiro: incentivos fiscais atualizados, modelos
de negócio revigorados e novos horizontes para o *streaming*

Marcelo Goyanes e Beatriz Paci

A prática da Importação Paralela à luz do Direito Marcário Brasileiro (Parte 1)¹

The practice of Parallel Import under Brazilian Trademark Law (Part 1)

● **Ana Luiza Castello Brigagão** ●

Advogada e sócia do escritório Montauray Pimenta, Machado & Vieira de Mello Advogados. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Pós-Graduada em Direito da Propriedade Intelectual pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). E-mail: ana.brigagao@montauray.com.br

Resumo

O presente artigo consiste na primeira parte de estudo acerca da prática da importação paralela no Brasil, com enfoque no direito marcário. Diante das controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca da licitude de tal fenômeno, buscou-se destrinchar a dúvida que paira acerca da escolha política do legislador infraconstitucional quanto à legalidade da importação paralela, quando relacionada ao instituto das marcas. Para tanto, partiu-se de uma análise da ordem econômica constitucional de 1988, passando por um estudo da concorrência no âmbito marcário, contexto no qual se insere a mencionada prática, e finalizou-se com uma análise acerca da interpretação dos tribunais brasileiros em casos concretos. Assim, chegou-se à conclusão de que, no ordenamento jurídico brasileiro, dada a adoção do princípio da exaustão nacional pelo legislador, a importação paralela é prática ilícita quando feita sem o consentimento, expresso ou tácito, do titular da marca.

Palavras-chave: Propriedade Industrial. Importação Paralela. Marcas. Princípio da Exaustão. Concorrência.

Abstract

This study is the first part of an analysis of the practice of parallel import in Brazil, with a focus on trademark law. In view of the doctrinal and jurisprudential controversies regarding the legality of this phenomenon, the aim was to unravel the doubt that hangs over the political choice of the infra-constitutional legislator regarding the legality of parallel imports, when related to the institute of trademarks. To this end, the study began with an analysis of the economic order adopted by the Brazilian Constitution of 1988, then moved on to a study of competition in the trademark field, the context in which this practice is inserted, and ended with an analysis of the interpretation of Brazilian courts in specific cases. This led to the conclusion that, in the Brazilian legal system, given the legislator's adoption of the principle of national exhaustion, parallel importation is an illicit practice when carried out without the explicit or tacit consent of the trademark owner.

Keywords: Industrial Property. Parallel Import. Trademarks. Exhaustion Principle. Competition.

Sumário • 1 • Introdução - 2 • A Ordem Econômica Constitucional de 1988 - 2.1 • Os Princípios da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência - 2.2 • Da Proteção ao Consumidor - 2.3 • A Proteção Conferida à Propriedade Intelectual - 2.4 • A Função Jurídica das Marcas - 2.5 • A Repressão à Concorrência Desleal • Referências bibliográficas

1 • Introdução

O regime de proteção à marca confere ao seu titular um direito de exclusividade no uso de tal sinal, cujo alcance abrange os limites do território nacional. Com isso, pode o proprietário tomar medidas contra aqueles que usem sua marca de modo não autorizado, de forma a zelar por sua integridade e reputação. No entanto, tal exclusividade encontra limites na legislação nacional. O limite que aqui interessa diz respeito à capacidade do titular da marca de controlar a comercialização de seus produtos marcados, após tê-los colocado no mercado. A exceção à exclusividade da marca constante de tal limitação é denominada como princípio da exaustão dos direitos daquele proprietário em relação ao seu sinal. Isto é, uma vez tendo o titular da marca colocado o seu produto no mercado, ele perde, a partir de então, o controle sobre as vendas subsequentes de seu bem, esgotando-se os seus direitos de exclusividade, de modo a privilegiar a livre circulação de mercadorias, sob a condição de que a primeira venda tenha sido feita pelo próprio titular ou por outrem autorizado.

É justamente esse princípio da exaustão que irá fornecer a base legal para analisar a licitude da prática denominada “importação paralela”, dado que são três as possíveis dimensões geográficas de tal princípio: nacional, regional ou internacional. Cada uma reflete uma diferente abordagem sobre até onde se estendem e onde se limitam os direitos do titular da marca após a primeira venda de um produto. A depender de qual seja a escolha do legislador, garante-se ao titular a prerrogativa de impedir aquelas importações, feitas de modo alheio à sua rede oficial de distribuição, que não foram por si autorizadas.

A dinâmica da globalização e o incremento das trocas internacionais de mercadorias colocam a importação paralela como um tópico de inegável relevância. A sua regulação eficaz é uma tarefa complexa que exige um balanço entre os direitos dos titulares de marcas e a promoção de um ambiente de mercado dinâmico, de constante transformação. Por esse motivo, embora a importação paralela não seja um tema recente, é certo que está longe de ser pacífico. Enquanto uns acreditam conferir a lei o poder ao titular de impedir essas

importações, outros defendem o contrário. Diante dessa controvérsia, tanto doutrinária quanto jurisprudencial, busca-se com o presente trabalho analisar esse polêmico fenômeno e chegar à conclusão sobre qual foi o tratamento conferido pela legislação nacional, cujo recorte final escolhido engloba apenas o instituto da marca. Para tanto, o estudo será dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, será abordado o contexto jurídico-constitucional no qual o direito marcário está inserido. Como se verá, a Constituição Federal preocupou-se em assegurar a proteção à marca e à propriedade intelectual como um todo, ao mesmo tempo em que consolida a ordem econômica do país na valorização da livre iniciativa e livre concorrência, preocupando-se, ainda, com a proteção de figuras mais vulneráveis, como o consumidor, e a repressão à concorrência desleal. Nesse capítulo, serão aprofundadas, ainda, a função jurídica da marca e sua importância para o desenvolvimento econômico e tecnológico do país.

Em seguida, no segundo capítulo, o estudo focará em como as marcas coexistem com mecanismos de competição no mercado e em como um sinal distintivo pode ser percebido tanto como um instrumento de exclusão quanto de fomento à concorrência, demonstrando-se, nesse sentido, os institutos da indicação geográfica e dos contratos de distribuição e franquia. O foco, contudo, concentra-se na prática da importação paralela, um ponto crucial onde o direito marcário encontra a dinâmica comercial internacional e culmina nas controvérsias que motivaram o presente trabalho.

Finalmente, no terceiro capítulo, será feita uma análise jurisprudencial de ações ajuizadas pelos respectivos titulares da marca em face dos importadores paralelos, que revelam a aplicação prática da lei em decisões judiciais, de diferentes tribunais estaduais brasileiros, situados em diferentes regiões do país, isto é, sul (Paraná), nordeste (Ceará) e sudeste (São Paulo). Ainda, a importância de tais casos encontra-se no fato de que todos acabaram sendo direcionados ao Superior Tribunal de Justiça, sendo possível, assim, analisar as linhas de raciocínio e diretrizes que a corte responsável pela interpretação da legislação federal brasileira adota em relação à

¹ Esta é a primeira de duas partes da monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) para o bacharelado em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Pedro Marcos Nunes Barbosa.

importação paralela, buscando-se demonstrar os erros e os acertos da decisão proferida em cada um deles.

A presente pesquisa foi realizada com a metodologia dedutiva, baseando-se em referências bibliográficas, consistentes de doutrina, artigos científicos e materiais encontrados em sites especializados, bem como em uma pesquisa documental, envolvendo a análise da Constituição Federal, legislações nacionais pertinentes, tratados internacionais e decisões judiciais. Ademais, adotou-se a abordagem dogmática, sendo o enfoque do estudo a compreensão e interpretação das regras e conceitos estabelecidos pela lei, além de realizar uma abordagem crítica à aplicação de tais regras e conceitos pelos tribunais brasileiros. Buscou-se, assim, construir um entendimento sistemático sobre a importação paralela e sua interação com o direito marcário brasileiro, seguindo um caminho que partiu de um cenário geral para um particular, sem, contudo, adentrar no mérito se a escolha legislativa foi a mais adequada ou não.

2 • A Ordem Econômica Constitucional de 1988

Após um período ditatorial marcado por um modelo centralizador e intervencionista na economia, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) nasce em um contexto de redemocratização do país. Em 1987, os representantes eleitos pelo povo para compor a Assembleia Nacional Constituinte tiveram o desafio de refletir no texto constitucional os anseios da época por uma maior justiça social e proteção de direitos fundamentais.

No que tange à ordem econômica, incorporada pela Constituição em título específico “Da Ordem Econômica

e Financeira”, tais anseios fizeram-se presentes por meio de diretrizes estabelecidas em seu texto – princípios gerais, garantias e limites ao direito econômico –, cujo principal objetivo era a desafiadora conciliação de um sistema capitalista com a busca pela promoção do bem-estar social e a redução das desigualdades sociais².

Neste tocante, vislumbra-se do artigo 170 da CRFB/88, o qual introduz os princípios gerais da atividade econômica, a opção pelo capitalismo-social na ordem econômica constitucional brasileira diante da necessária observância de princípios característicos desse sistema econômico, quais sejam, os princípios da livre iniciativa, da propriedade privada dos meios de produção e da livre concorrência.

A esse respeito, abrem-se aqui pequenos parênteses para destacar que tal sistema não é descaracterizado pelo fato de a Constituição permitir ao Estado a atuação, de modo excepcional, no campo econômico – ora como agente econômico propriamente dito, ora como agente disciplinador da economia (artigos 173, 174 e 175)³ –, já que se apoia inteiramente na apropriação privada dos meios de produção e na iniciativa privada, o que caracteriza o modo de produção capitalista⁴. De fato, tais previsões constitucionais representam uma ruptura do modelo clássico do capitalismo⁵ – aquele que tinha verdadeira aversão por qualquer interferência estatal e que perdeu sua força com o fim da Primeira Guerra Mundial –, abrindo caminho ao Estado para se transformar, ele mesmo, em uma instância econômica⁶ e atribuindo ao campo da autonomia privada uma maior limitação⁷. Ainda assim, tal transformação não é capaz de alterar o núcleo essencial do fundamento do capitalismo como sistema econômico, isto é, a propriedade privada dos meios de produção⁸.

² A Constituição de 1988 não foi a primeira constituição brasileira a se preocupar com essa conciliação. Após as constituições de 1824 e 1891, que foram inspiradas em pensamentos liberais e não conferiram ao Estado uma atuação maior na economia, a Constituição de 1934, a inaugural da Era Vargas, dando fim ao governo provisório iniciado em 1930, foi a primeira a positivar a ordem econômica em seu texto. Influenciada pela Constituição de Weimar (1919) e pela Constituição Mexicana (1917) — que conferiam ao Estado a responsabilidade de promover o bem-estar econômico e social de seus cidadãos (o chamado Estado de Bem-Estar Social) —, a Constituição de 1934 introduziu, no contexto brasileiro, uma busca pela liberdade econômica conforme os princípios da justiça e da “necessidade da vida nacional”, fundada na preocupação de garantir a todos uma existência digna, atribuindo espaço, para tanto, a uma maior intervenção estatal na economia, sem abrir mão, contudo, do sistema econômico capitalista. Sua vigência logo acabou, quando, em 1937, por meio da “Carta Polaca”, ainda na Era Vargas, constituiu-se o chamado Estado Novo, marcado pela atuação intervencionista e centralizadora estatal no âmbito econômico, dado seu contexto ditatorial. Posteriormente, em 1946, uma nova constituição foi feita, em busca da redemocratização do país, tendo como base a Constituição de 1934. Nela, previu-se a organização da ordem econômica conforme os princípios da justiça social, indo além e condicionando a liberdade de iniciativa à valorização do trabalho humano, além de legitimar a intervenção estatal na economia apenas com base no interesse público e com limite nos direitos fundamentais assegurados. Ainda, reprimiu-se o abuso do poder econômico que tivesse por finalidade dominar mercados, eliminar a concorrência e aumentar os lucros de maneira arbitrária, tendo sido criado, para isso, em 1962, com o advento da Lei n. 4.137, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Contudo, em 1967, o Brasil adentrou em um extenso período de ditadura militar, caracterizado pela adoção radical de uma política intervencionista do Estado na economia — por meio, por exemplo, de controle de preços e implementação de políticas de substituição de importações — que só teve seu fim com a Constituição de 1988.

³ KÖHLER, Etiane da Silva Barbi. A Ordem Econômica na Constituição de 1988: contornos e desdobramentos. *Revista Direito em Debate*, Rio Grande do Sul, v. 12, n. 18-19, 2003. p. 61.

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 786.

⁵ De acordo com Ana Prata, o modelo clássico do capitalismo marcou-se por um direito privado que buscava esgotar o direito econômico, enquanto a intervenção estatal limitava-se ao cumprimento das necessidades sancionatórias da infração das regras de jogo econômicas. Todavia, com o decorrer do tempo, tornou-se evidente sua incapacidade de adaptação conforme a evolução da realidade econômica e social, resultando em sua ruptura. PRATA, Ana. *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*. Coimbra: Almedina, 1982. p. 49-50.

⁶ MOREIRA, Vital. *A Ordem Jurídica do Capitalismo*. 4. ed. Lisboa: Editorial Caminho, SA, 1987. p. 142.

⁷ PRATA, Ana. *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*. Coimbra: Almedina, 1982. p. 23-24.

⁸ MOREIRA, Vital. *A Ordem Jurídica do Capitalismo*. 4. ed. Lisboa: Editorial Caminho, SA, 1987. p. 184.

Ao mesmo tempo, o referido dispositivo constitucional (artigo 170), justamente em um contexto de busca da conciliação anteriormente mencionada, e inspirado nas raízes históricas firmadas em textos constitucionais anteriores⁹, trouxe princípios para a ordem econômica fundados na dignidade da pessoa humana e na redução de desigualdades sociais, como, por exemplo, a valorização do trabalho humano, a função social da propriedade e a defesa do consumidor.

Dessa forma, a Constituição adotou um modelo de bem-estar social, viabilizando a implementação de mudanças na sociedade pela utilização de instrumentos e mecanismos sociais e populares consagrados em seu texto, de modo a consolidar o Estado Democrático de Direito¹⁰. Nesse sentido, a inclusão de direitos econômicos e sociais busca, como valor-fim do Direito, a justiça social, em contraposição – e na busca de um equilíbrio – ao individualismo capitalista¹¹. Sendo assim, conforme afirma Eros Grau, a Constituição de 1988 caracteriza-se como dirigente, tendo em vista que as diretrizes, programas e fins nela estabelecidos, a serem implementados tanto pelo Estado como pela sociedade, atribuem-lhe o caráter de um plano global normativo, do Estado e da sociedade, prosperando o artigo 170 no sentido de estabelecer, para além do texto constitucional, uma nova ordem econômica^{12,13}.

2.1 – Os Princípios da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência

Com previsão expressa no artigo 170, caput e inciso IV, da CRFB/88, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência são fundamentais pilares da chamada economia de mercado ou sistema capitalista. Em confronto à posição intervencionista e centralizadora do período militar e durante o hiato monárquico, assume o Estado, na Carta Magna de 1988, uma posição subsidiária aos agentes econômicos particulares, que passam a assumir o comando da economia nacional.

A livre iniciativa recebeu especial atenção do legislador constituinte ao ser consagrada não apenas como uma das bases

fundamentais à efetivação da ordem econômica constitucional, mas também da própria República Federativa do Brasil, conforme previsto no artigo 1º, inciso IV, da CRFB/88, ao lado da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, do pluralismo político e dos valores sociais do trabalho. Sua definição pode ser dada como a liberdade conferida ao particular para iniciar e desenvolver suas próprias atividades econômicas, organizando sua atividade produtiva da forma que entender melhor, de acordo com as oportunidades que lhe são apresentadas e sem a criação de embargos por parte do Estado¹⁴, em harmonia com o parágrafo único do artigo 170 da CRFB/88: “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Com a adoção da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica brasileira, ao Estado são impostas obrigações negativas e positivas, de modo a buscar um equilíbrio com seu papel regulador na economia e a autonomia do setor privado¹⁵. Isto é, a fim de garantir a criação e o respeito a um espaço de autonomia privada, o Estado assume um papel de não intervenção, para que os agentes econômicos tenham a liberdade de tomar suas próprias decisões e desenvolver suas atividades de acordo com seus próprios interesses, dentro dos limites estabelecidos pela lei. Por outro lado, ao Estado é conferida a adoção de medidas para garantir a existência e o desenvolvimento desse âmbito privado, por meio da implementação de políticas públicas que estimulem a economia e criem novas oportunidades¹⁶, tendo sempre em vista a necessidade de equilíbrio entre a livre iniciativa com a promoção de justiça social.

Nesse sentido, tem-se que a livre iniciativa não é isenta de restrições. Ao contrário, tal princípio é condicionado pela Constituição, em seu artigo 170, à promoção de uma existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social, além de dividir espaço, como fundamento da ordem econômica, com a valorização do trabalho humano. Ainda, não pode ser exercida de modo absoluto e discricionário, sendo

⁹ CEPÊDA, Vera Alves. As Constituições de 1934 e 1988 – Trajetória Histórica e Inflexão Política. Cadernos do Desenvolvimento, Rio de Janeiro, v. 8, n. 12, 2013, p. 280. Disponível em: [http://www.cadernosdodesenvolvimento.org.br/ojs-2.4.8/index.php/cdes/article/viewFile/172/165]. Acesso em: 09 nov. 2023.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 800.

¹¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 788.

¹² GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 20. ed. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2023. p. 163.

¹³ Eros Roberto Grau explica que as Constituições diretivas ou programáticas, diferentemente das Constituições estatutárias — que apenas “recebem” a ordem econômica praticada no mundo real, isto é, dispõem de normas que simplesmente a retratam — não se resumem a um mero instrumento de governo, enunciadoras e reguladoras de processos, mas, além disso, enunciam diretrizes, programas e fins a serem pelo Estado e pela sociedade realizados. “Elas, pois, as que se transformam em um ‘plano normativo-material global, que determina tarefas, estabelece programas e define fins’; não compreendem tão somente um ‘estatuto jurídico do político’, mas sim um ‘plano global normativo’ do Estado e da sociedade. A Constituição Econômica que nelas se encerra compreende a enunciação dos fins da política econômica, postulando, na sua conformação, a implantação de uma nova ordem econômica”. *Ibid.*, p. 69.

¹⁴ BATISTI, Nelia Edna Miranda. Evolução da Ordem Econômica no Contexto Político-Econômico das Constituições Brasileiras. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2007. p. 96.

¹⁵ Conforme afirma Ana Prata, do estado como entidade necessariamente alheia ao processo de satisfação das necessidades privadas no contexto liberal clássico, passa-se ao entendimento de que ao Estado devem ser atribuídas tarefas de realização do bem-estar dos cidadãos em setores considerados fundamentais, ao passo que também é de sua atribuição intervir nas relações interindividuais para, assegurando valores mínimos de convivência, corrigir as consequências que a situação de real desigualdade dos sujeitos acarreta. PRATA, Ana. A Tutela Constitucional da Autonomia Privada. Coimbra: Almedina, 1982. p. 38.

¹⁶ ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Implicações do Princípio da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência sobre o Perfil Constitucional da Propriedade Intelectual. [s. L.]. In: Encontro para o Congresso Nacional do CONPEDI, nº XVII, 2008. p. 4280.

expressamente vedado pelo artigo 173, §4º, o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

É justamente nesse ponto que se justifica a intervenção estatal no âmbito econômico, por ser a própria regulação jurídica o fator que assegura a existência do livre mercado, fundado na livre iniciativa, e a competição respaldada no mérito de cada agente econômico. Assim, para de fato garantir a liberdade de iniciativa, deve-se garantir o mercado econômico como um espaço a que todos possam ter acesso e nele permanecer por seu próprio mérito, com a devida remuneração, sendo a regulação estatal necessária para que se evite ao máximo que tais agentes obtenham proveitos às custas de danos injustos causados aos demais inseridos naquele contexto mercadológico¹⁷.

Isto posto, é de suma importância que o princípio da livre iniciativa esteja em harmonia com os demais princípios, incluindo o da livre concorrência. Os princípios não são apenas fontes normativas abstratas, mas sim vetores com pretensão de complementariedade, contribuindo, ao lado de outras razões, para a tomada de decisão¹⁸. Sendo assim, instituem deveres e comportamentos necessários para alcançar determinados fins, estabelecendo um estado de coisas a ser promovido ou preservado¹⁹. A livre concorrência, como princípio, exige a realização ou preservação de um mercado aberto, competitivo e livre de práticas anticompetitivas, sendo necessário, para que seja atingida uma eficiência da economia de mercado, igualdade de condições, diversidades de agentes, de atividades e coibição aos abusos do mercado²⁰.

Portanto, a livre concorrência, ao lado da livre iniciativa, garante aos agentes econômicos a possibilidade de competir no segmento mercadológico que bem entenderem, promovendo-se um mercado competitivo para que empresas ou empreendedores participem em igualdade de condições e

sem restrições excessivas. Em suma, a liberdade de concorrência pode ser entendida como uma liberdade de constituir a empresa, de acessar um mercado específico e de nele permanecer, além da liberdade de produzir e comercializar²¹. Estimula-se, assim, a eficiência econômica, a inovação e a melhoria da qualidade dos produtos e serviços postos no mercado, dando aos consumidores mais opções de escolha, com melhor qualidade e diferentes preços²². Além disso, fornece a base jurídica para impedir que os agentes econômicos desvirtuem as prerrogativas de liberdade de iniciativa, prejudicando a sociedade e os mercados²³, sendo um dos balizadores necessários para que a livre iniciativa possa corretamente atender à sua função social²⁴.

Com efeito, a Constituição reconheceu o papel do Estado de assegurar a liberdade aos agentes econômicos, impondo obrigações positivas e negativas a eles. Ao mesmo tempo em que tais agentes privados possuem um direito subjetivo à livre concorrência, estes também devem observar o seu dever jurídico de não adotarem condutas contrárias à concorrência, sob pena de se sujeitarem às medidas disciplinares e punitivas do Estado²⁵. Em outras palavras, se de um lado é permitido o uso de todas as estratégias legais para obter uma vantagem no mercado, com a garantia de imparcialidade por parte do Estado, por outro, a intervenção estatal se faz necessária para proibir e punir, se for o caso, aqueles que recorrem a métodos que falseiem a livre competição²⁶. Tais métodos prejudicam não só os demais agentes competidores naquele mercado, mas os próprios consumidores, os quais, se já se encontram em posição vulnerável em um âmbito legítimo de competição, em um âmbito de concorrência desleal, possuem uma fragilidade ainda maior.

2.2 – Da Proteção ao Consumidor

A Constituição de 1988, como Lei Maior de observância obrigatória na formulação das demais leis do ordenamento

¹⁷ FRAZÃO, Ana. Liberdade de Iniciativa e “Livres Mercados”: Os Pressupostos Econômicos e Jurídicos para uma Economia de Mercado Realmente Livre. In: A Constituição por Elas: A interpretação Constitucional sob a Ótica das Mulheres. São Paulo: Editora Uninove, 2021. p. 2453-2474.

¹⁸ ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 77.

¹⁹ *Ibid.*, p. 72.

²⁰ PERES, Sthefani Pinheiro dos Passos; KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos. O Regime Jurídico da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência na Constituição de 1988: Uma Breve Análise. Revista Percurso Unicuritiba, v. 2, n. 39, 2021. p. 209.

²¹ AMORIM, Ana Clara Azevedo de. Parasitismo Econômico e Direito. Coimbra: Almedina, 2009. p. 15.

²² Convém frisar que nem sempre a livre concorrência será viável, diante das diversas falhas de mercado. Exemplo disso é o monopólio natural. Nesse cenário, o Estado, de modo a incentivar a entrada de um agente econômico em uma atividade que exige um grande custo inicial, promove àquele agente o domínio de produção e distribuição de um determinado bem ou serviço, vez que seria inviável ter diversos fornecedores para aquele mesmo mercado. Isso, porque, como em alguns setores é exigido um alto investimento em infraestrutura, ter várias empresas competindo por aquele mesmo mercado implicaria em menor lucro a cada uma delas, o que desincentivaria a entrada dos agentes econômicos — já que certamente não estariam dispostos a investir o tanto de capital que lhes seria demandado, apenas para disputar a atenção do consumidor com outros concorrentes. Desse modo, abre-se espaço à intervenção do Estado no sentido de regular aquela atividade econômica, dando o incentivo do monopólio natural à empresa escolhida — por meio de um procedimento de licitação, por exemplo — a fim de garantir o equilíbrio entre eficiência econômica e interesse público, dado que, apenas dando àquela empresa lucros muito altos, é que todo seu investimento e risco em entrar naquele mercado serão devidamente compensados.

²³ RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. Notas introdutórias sobre o princípio da livre concorrência. v. 10. Londrina: Scientia Iuris, 2006. p. 88.

²⁴ *Ibid.*, p. 91.

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 226, 2001. p. 195.

²⁶ RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. Notas introdutórias sobre o princípio da livre concorrência. v. 10. Londrina: Scientia Iuris, 2006. p. 92.

jurídico, representou um marco de reconstrução de um direito privado brasileiro mais consciente de sua função social²⁷, isto é, preocupado com os sujeitos vulneráveis à uma livre iniciativa e livre concorrência desenfreada e sem limites, marcada por diversas injunções sociais.

Ao assegurar o princípio da igualdade no texto constitucional, o legislador constituinte não se preocupou apenas em garantir uma igualdade formal, aquela restrita perante a lei, mas também uma igualdade material, em consonância com o princípio da dignidade humana. Nesse sentido, por meio da concretização do princípio da isonomia material, buscou-se o reconhecimento de que, em algumas situações, os sujeitos de uma relação jurídica não se encontram em posição equiparada, de modo a justificar, a partir de um tratamento desigual, a aplicação de regras excepcionais para proteger a parte mais vulnerável, cujo objetivo é justamente o reequilíbrio entre os polos daquela relação²⁸.

Exemplo dessas situações são as relações de consumo — objeto de enorme evolução nos últimos tempos, principalmente na última metade do século XX, com o crescente avanço da indústria e do comércio e com o fenômeno da globalização²⁹ —, as quais deixaram de ser pessoais e diretas para se transformarem em operações impessoais e indiretas, resultando em uma produção, distribuição e consumo em larga escala que deu origem à complexa sociedade de massa³⁰. Nesse cenário, como uma resposta às exigências de constante reestruturação do capitalismo para sua própria preservação³¹,

a modificação das relações de consumo resultou em uma tomada de consciência acerca da desproteção do consumidor e da necessidade de uma resposta legal protetiva³², com o intuito de promover um maior equilíbrio nas relações de oferta e demanda no mercado de bens de consumo.

Consciente dessa problemática, não foi à toa que a Carta Magna de 1988 estabeleceu, como elementos inerentes deste novo direito privado, o reconhecimento do papel do consumidor na sociedade e a necessidade de sua proteção no mercado³³. É justamente a constatação acerca da vulnerabilidade da figura do consumidor que embasa o direito fundamental de promoção de sua defesa (artigo 5º, XXXII), concretizado sob a forma do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). A defesa do consumidor é, ainda, princípio da ordem econômica constitucional (artigo 170, V), servindo como um limitador da autonomia da vontade dos fortes em relação aos fracos (ou vulneráveis)³⁴.

Sendo assim, tem-se que a proteção ao consumidor constrói-se em torno da sua reconhecida vulnerabilidade técnica, jurídica (ou econômica), fática e informacional³⁵, a partir da identificação de sua condição desigual no mercado em relação aos seus demais participantes, notadamente os fornecedores dos bens e serviços³⁶. Isto é, enquanto os fornecedores possuem uma posição jurídica mais forte, detêm mais informações e transferem mais facilmente seus riscos e custos profissionais, os consumidores partem de uma posição frágil e leiga no que se refere às informações sobre os produtos e

²⁷ MARQUES, Claudia Lima. Introdução ao direito do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 34-35.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 691.738/SC, Recorrente: Administração, Construção e Incorporações de Imóveis Ltda, Sant'Ana, Recorrido: BESC S.A. Crédito Imobiliário, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª turma, Julgado em: 12.05.2005. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26.09.2005. Voto, p. 7.

²⁹ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Proteção ao Consumidor no Sistema Jurídico Brasileiro. Revista de Informação Legislativa, v. 39, n. 155, 2002. p. 8.

³⁰ ALMEIDA, João Batista de. Manual de Direito do Consumidor. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 18.

³¹ CALDAS, Andressa. Direito do Consumidor: Exigência do Capitalismo ou Transformação Social. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 32, 1999. p. 113.

³² ALMEIDA, João Batista de. Manual de Direito do Consumidor. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 18.

³³ MARQUES, Claudia Lima. Introdução ao direito do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 45.

³⁴ MARQUES, Claudia Lima. Introdução ao direito do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 35-36.

³⁵ *Ibid.*, p. 38-39.

³⁶ BITTAR, Carlos Alberto. Direitos do Consumidor: Código de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 1-5.

Kasznar
Leonardos

1919

**Soluções
estratégicas
em propriedade
intelectual**

Rio de Janeiro
t. 55 (21) 2113.1919
mail@kasznarleonardos.com

São Paulo
t. 55 (11) 2122.6600
mailsp@kasznarleonardos.com

kasznarleonardos.com.br

serviços oferecidos no mercado, tornando-se, assim, vítimas fáceis de abusos³⁷. Logo, o que pretende a proteção constitucional à defesa do consumidor é a sua livre atuação, na busca de seus interesses legítimos no mercado, diminuindo os impactos de uma relação em que tal sujeito de direitos está estruturalmente subordinado ao fornecedor e às suas eventuais práticas abusivas³⁸, de modo a promover uma maior eficiência no mercado a partir de um ambiente negocial justo, transparente e sustentável.

2.3 – A Proteção Conferida à Propriedade Intelectual

A proteção conferida à propriedade privada, junto à necessidade de que essa desempenhe uma função social, exerce um papel primordial na ordem econômica brasileira, conforme estabelecido no artigo 170, incisos II e III, da CRFB/88. Reconhecida como um direito fundamental, a propriedade privada deve estar em consonância com sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII), contribuindo para o desenvolvimento econômico e o bem-estar da sociedade como um todo.

As diversas previsões constitucionais acerca do tema da propriedade, principalmente aquelas referentes à ordem econômica, demonstram que, apesar de ser conferido o direito da propriedade como um direito individual, este não poderá mais ser assim verificado de modo absoluto como antigamente³⁹. Factualmente, há uma relativização do seu conceito e significado, devendo ser aplicado de maneira conjunta ao princípio da função social, ambos sendo princípios da ordem econômica, como meios de garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social⁴⁰.

Sendo assim, as faculdades de usar, fruir, dispor e alienar a coisa – atributos do direito de propriedade – foram substancialmente relativizados pelo princípio da função social da propriedade. Esse princípio, apesar de transformar a propriedade capitalista e individualista, não a socializa, já que

atribuir uma função social à propriedade não autoriza a erradicar, por via legislativa, a instituição da propriedade privada⁴¹, instituição essa que implica, por si só, na adoção de um sistema econômico fundado na iniciativa privada⁴². Pelo contrário, a atribuição de uma função social à propriedade visa legitimar a propriedade privada em um contexto capitalista, conciliando-a com a democracia social presente nos sistemas políticos contemporâneos⁴³.

Isto posto, tem-se que a propriedade privada, como um elemento central dos sistemas econômicos baseados no mercado, é um importante incentivo para a iniciativa individual, a inovação e o progresso econômico, permitindo aos indivíduos ter o controle e desfrutar dos bens e recursos que possuem, de modo a estimular o investimento, a produção e a eficiência econômica. Ainda assim, diante da sua dimensão social conferida pela CRFB/88, o direito à propriedade privada encontra-se condicionado ao bem comum e aos interesses da coletividade, tendo em vista a necessidade de harmonização com sua função social, sob pena da intervenção do Estado, impondo ao proprietário o dever de exercer seu direito em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem⁴⁴.

Analisada essa relação entre a propriedade e a necessária observância à sua função social, cumpre frisar que a propriedade não constitui uma instituição única, mas várias diferenciadas, que se relacionam com diversos tipos de titulares e de bens⁴⁵, materiais ou imateriais. Nesse sentido, a Constituição assegura tipos especiais de propriedade no decorrer de seu texto, dentre eles, a propriedade intelectual, gênero do qual são espécies a proteção *sui generis*, os direitos autorais e a propriedade industrial.

A proteção à propriedade intelectual surge a partir da tomada de consciência de que, para haver inovação e desenvolvimento econômico de um país, é preciso dar às pessoas incentivo para tanto. Afinal, o ser humano, egoísta que é⁴⁶,

³⁷ MARQUES, Claudia Lima. Introdução ao direito do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 38-39.

³⁸ MIRAGEM, Bruno. Princípio da Vulnerabilidade: Perspectiva Atual e Funções no Direito do Consumidor Contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de. Direito do Consumidor: 30 anos do CDC. São Paulo: Forense, 2020. p. 233.

³⁹ Conforme explica Pedro Marcos Nunes Barbosa, "ao contrário de um sistema de integração entre os titulares e não titulares, o direito era tido como simples forma de submissão dos últimos perante os primeiros, não servindo de estímulo a uma cooperação balanceada. Não obstante, se não havia qualquer característica da ciência jurídica para servir de catalisador de uma transformação social, muito menos poderia se falar em função promocional do direito.". BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. As Marcas de Alto Renome perante o Princípio da Função Social da Propriedade. Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, Rio de Janeiro, n. 110, 2011. p. 5.

⁴⁰ PORTELLA, Ana Carolina Lamego Balbino. A Função Social e a Propriedade Industrial. Revista de Direito da ADVOCEF, Brasília, DF, v. 1, n. 3, 2006. p. 176.

⁴¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 283.

⁴² *Ibid.*, p. 812.

⁴³ CHALHUB, Melhin Namen. Função Social da Propriedade. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, 2003. p. 308.

⁴⁴ CHALHUB, Melhin Namen. Função Social da Propriedade. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, 2003. p. 309.

⁴⁵ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 274-275.

⁴⁶ Não se busca, aqui, generalizar a natureza egoísta a todo e qualquer ser humano, nem tomá-la como crença absoluta, mas apontar, a partir de premissas da doutrina econômica, que qualquer questão econômica, no seu nível mais básico, envolve uma escolha individual, isto é, decisões de um indivíduo sobre o que fazer e o que não fazer. Nesse sentido, as pessoas, em geral, exploram as oportunidades de melhorar a sua própria situação e, conseqüentemente, responderão melhor a um incentivo, que nada mais é do que algo que induz a pessoa a agir, elemento fundamental para o crescimento econômico que deve ser observado pelos formuladores de políticas públicas, como é o caso da proteção conferida à propriedade intelectual. KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. Introdução à Economia. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 6-9. Ver também: MANKI, Nicholas Gregory. Introdução à Economia. 5. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2009. p. 7.

reage de maneira mais eficiente quando lhe é dado um incentivo de recompensas e reconhecimento por suas criações intelectuais. Ao se ter garantida a exclusividade e os benefícios econômicos associados às suas criações, as pessoas são encorajadas a investir tempo, esforço e recursos na inovação, impulsionando assim o progresso tecnológico e o crescimento econômico de um país. Dessa forma, a propriedade intelectual se estabelece como um incentivo a um tipo de investimento de natureza espiritual, organizada e voltada para um tipo de produção específica, a destinada a um mercado⁴⁷.

Segundo a Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) – à qual o Brasil se filiou em 1975 –, em seu artigo 2º, item VIII, por propriedade intelectual entende-se abranger direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas; aos desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal; e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Atualmente, a maioria dos países possui legislação específica e diferenciada em relação à propriedade intelectual, que é adicionalmente regulada no âmbito internacional por meio de uma série de tratados, ratificados por diversos países, incluindo o Brasil⁴⁸. No caso brasileiro, além das legislações

infraconstitucionais referentes ao tema⁴⁹, a proteção à propriedade intelectual é conferida a partir do próprio texto constitucional, elencada no rol de direitos fundamentais (artigo 5º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX)⁵¹.

No que tange à propriedade industrial, segmento da propriedade intelectual que afeta mais diretamente os interesses da indústria de transformação e do comércio⁵², foi a Lei n. 9.279/1996 (LPI) que deu eficácia ao comando constitucional constante do inciso XXIX ao artigo 5º, o qual confere aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

De acordo com Gama Cerqueira, pode-se definir propriedade industrial como o conjunto de normas legais e princípios jurídicos que protegem a atividade laboral no campo industrial e seus resultados econômicos, de modo a abranger proteção das criações intelectuais no âmbito industrial e toda a matéria relativa à repressão da concorrência desleal, incluindo-se aqui os sinais distintivos pelos quais um agente econômico se identifica no mercado (marcas, nome empresarial, indicações de origem de produtos, entre outros)⁵³. Nessa linha, a Convenção da União de Paris (CUP) – à qual o Brasil aderiu na Revisão de Estocolmo, em 1992 – define, em seu artigo 1º (2), o objeto da propriedade industrial como sendo as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de serviço, o nome

⁴⁷ BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual: Tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 72.

⁴⁸ São eles: a Convenção de Berna, a Convenção de Paris, o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, a Convenção de Roma, o Acordo de Estrasburgo, a Convenção da OMPI, o Acordo TRIPs, a União para a Proteção das Obtenções Vegetais, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e o Protocolo de Madri.

⁴⁹ Lei n. 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), Lei n. 9.456/1997 (proteção de cultivares), Lei n. 9.609/1998 (direitos autorais proteção de programas de computação), Lei n. 9.610/1998 (direitos autorais das demais criações intelectuais artísticas) e Lei n. 11.484/2007 (Lei de Topografias).

⁵⁰ Ainda que alguns autores, como José Afonso da Silva, defendam que a propriedade de inventos, de marcas e de nomes de empresas não possui natureza de direito fundamental, sendo cabível entre as normas de ordem econômica. SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 277.

⁵¹ “Art. 5º. (...) XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (...)”.

⁵² BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual: Tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 72.

⁵³ CERQUEIRA, João da Gama. Tratado da Propriedade Industrial. v. 1. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946. p. 72-73.

MANOEL J. PEREIRA DOS SANTOS

Sociedade de Advogados

**PROPRIEDADE INTELECTUAL, TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, FRANQUIA,
DIREITO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES, LICENCIAMENTO E ÁREAS CORRELATAS**

RUA AMÉRICO BRASILIENSE, Nº 1.923, 14º ANDAR, CONJ. 1404/1405 • 04715-005, SÃO PAULO, SP
TEL. (55 11) 3045-2470 • SITE: WWW.SANTOSLAW.COM.BR

comercial e as indicações de procedência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal.

Assim, os direitos relativos à propriedade industrial caracterizam-se como direitos privados patrimoniais⁵⁴, cujo objeto é um bem imaterial ou incorpóreo, que, segundo Pontes de Miranda, consistem na reprodução de tais bens, com exclusão dos outros agentes econômicos daquele mercado⁵⁵. Isto é, a proteção legal conferida à propriedade industrial traduz-se em um privilégio de uso ou exploração daquele bem por seu proprietário⁵⁶.

Dessa forma, confere-se ao titular daquela propriedade industrial uma espécie de monopólio do uso, seja de sua invenção, seja de seu signo comercial, que não se confunde com o monopólio *stricto sensu*, uma vez que este se refere a uma exclusividade de mercado, enquanto aquele se trata apenas de uma exclusividade legal de uma oportunidade do mercado⁵⁷. Ainda assim, como em todo tipo de propriedade, há de ser observada, no campo da propriedade intelectual — e, conseqüentemente, da propriedade industrial —, a sua função social, cujo cumprimento implica comportamentos positivos por parte do proprietário, os quais devem ser pautados pelo interesse social e pelo desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil.

2.4 – A Função Jurídica das Marcas

Abarcados pelo guarda-chuva que é a propriedade industrial, os sinais distintivos são essenciais em um contexto empresarial, utilizados pelos empresários para se identificarem no mercado e individualizarem não apenas seus negócios em si, mas também seus produtos e serviços em relação a seus diversos concorrentes⁵⁸. Essencial em uma economia de mercado, a marca se revela como o sinal distintivo mais relevante⁵⁹ para a diferenciação e a estratégia comercial de uma empresa, conferindo um caráter único e reconhecível aos seus produtos e serviços, de modo a estabelecer uma

distintividade crucial em um mercado altamente competitivo. Nesse sentido, ao ser aposta a produtos fabricados, mercadorias comercializadas ou a serviços prestados⁶⁰, a marca vincula juridicamente aquele bem ou serviço a uma origem e o discerne em face de seus concorrentes.

Com sua proteção garantida como direito fundamental pela Constituição Federal, a marca teve segurança jurídica burilada pela Lei n. 9.279/96, a qual regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Em seu artigo 122, dispõe a Lei serem suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, conferindo, a partir do registro, um direito ao uso exclusivo ao seu titular em todo o território nacional (artigo 129), resguardando-o contra utilizações indevidas ou não autorizadas por terceiros, bem como de reproduções e/ou imitações dos elementos daquela marca (artigo 124, inc. XIX).

Podendo ter sua natureza classificada como de produto ou serviço, coletiva ou de certificação⁶¹, a principal função da marca, juridicamente protegida, é a sua função distintiva, sendo a distintividade requisito essencial para o registro de uma marca, bem como para sua sobrevivência no mercado. Em outras palavras, é a capacidade distintiva da marca que permite ao seu titular diferenciar seus produtos e serviços dos demais — especialmente em um mercado cujos bens não apresentam características ou preços muito distintos⁶² —, ao mesmo tempo que favorece a identificação por parte dos consumidores em meio à concorrência, que irão associar àquela marca uma certa qualidade ou experiência.

Tem-se, assim, que a identificação e a diferenciação são atributos inerentes à marca e fazem dela o principal ativo imaterial de uma empresa⁶³ em uma economia de livre iniciativa e concorrência. Desse modo, a proteção à função distintiva da marca atua como um mecanismo de minimizar chances de confusão ou associação entre diferentes titulares, assegurando uma leal e justa concorrência⁶⁴, além de promover

⁵⁴ *Ibid.*, p. 78.

⁵⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado: Parte Especial. Atualizado por Marcos Alberto Sant'Anna Bitelli*. Tomo XVI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 357.

⁵⁶ CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da Propriedade Industrial*. v. 1. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946. p. 78.

⁵⁷ BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da Propriedade Intelectual: Tomo I*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 73.

⁵⁸ MORO, Maitê Cecilia Fabbri. A Proteção dos Sinais Distintivos como Promoção da Ética e da Sustentabilidade em um Mercado de Livre Concorrência. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 22, n. 1, 2017. p. 336.

⁵⁹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado: Parte Especial. Atualizado por Carlos Henrique de Carvalho Fróes*. Tomo XVII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 75.

⁶⁰ BARBOSA, Denis Borges. *Do Direito de Marcas: Uma Perspectiva Semiológica*. 2007. p. 12. Disponível em: [https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/do-direito-das-marcas.pdf]. Acesso em: 20 jun. 2023.

⁶¹ A Lei de Propriedade Industrial, em seu artigo 123, define marca de produto ou serviço como sendo aquela usada para distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; a marca de certificação seria aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e a marca coletiva, para identificar produtos ou serviços providos de membros de uma determinada entidade.

⁶² CARDOSO, Luiz Eduardo; KAYAL, Maria Cecília Gonçalves. A Relevância Econômica das Marcas e a Repressão à Concorrência Desleal. *Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual*, Rio de Janeiro, n. 149, 2017. p. 36.

⁶³ MORO, Maitê Cecilia Fabbri. A Proteção dos Sinais Distintivos como Promoção da Ética e da Sustentabilidade em um Mercado de Livre Concorrência. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 22, n. 1, 2017. p. 344.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 348.

a regulação da comercialização no mercado, diferenciando e identificando os múltiplos produtos e serviços existentes⁶⁵.

Para além da função distintiva, depreende-se da marca uma função informacional. Isto é, a marca, como sinal distintivo que é, funciona como um veículo de transmissão de informações ao consumidor⁶⁶, na medida em que transmite ao público as características objetivas do produto ou serviço marcado, abrangendo seus aspectos técnicos ou funcionais⁶⁷, como, por exemplo, a origem ou procedência empresarial e o modo de produção. Mais ainda, tal sinal é capaz de fornecer ao consumidor qualidades subjetivas relacionadas à marca propriamente dita, a depender do quanto seu titular está disposto a investir em ações publicitárias para construir um valor agregado. Havendo essa disposição, efetiva-se a função publicitária da marca, estritamente relacionada à sua força sugestiva⁶⁸, de modo a criar no consumidor uma conexão emocional que independe, muitas vezes, das características objetivas do produto ou serviço assinalado⁶⁹. Nesse sentido, com uma reputação bem construída e com a denotação de uma qualidade consistente, a marca tem o poder de reduzir os custos de pesquisa dos consumidores – os “*search costs*”⁷⁰ –, pois poderão associar suas experiências passadas às futuras e, assim, gastando menos tempo procurando para obter a qualidade que desejam⁷¹.

Toma-se como exemplo da força sugestiva acima mencionada a marca “Apple”, utilizada ao redor do mundo para identificar computadores e dispositivos eletrônicos. Como se percebe, o termo “Apple” – maçã, em inglês –

em nada se relaciona com os produtos ofertados sob essa marca, o que garante ao seu titular a suficiente distintividade no mercado para se distinguir de seus concorrentes e ter sua marca facilmente identificada pelo público consumidor. Por meio das diversas ações publicitárias da marca e da construção de um valor agregado a ela desde sua criação – o chamado “*goodwill*”, resultado de anos de investimento e compromisso com a contínua qualidade –, a marca “Apple” evoca uma associação a *design*, tecnologia e excelência aos seus produtos e serviços. Em outras palavras, por meio da referida marca, é reforçada a transmissão informacional sobre seus produtos, o que dá ao seu titular a capacidade de exercer, em certa medida, um poder persuasivo sobre o consumidor⁷². Nesse sentido, a força sugestiva da marca torna-se um ativo valioso para seu titular, ajudando-o a se posicionar como líder em seu segmento e facilitando a conquista e permanência de clientela, constituindo uma verdadeira vantagem concorrencial daquela empresa.

Isto posto, verifica-se que é a partir da capacidade informacional da marca, junto à sua função distintiva legalmente protegida, que se previne a confusão do público consumidor com marcas de terceiros quanto à origem daquele produto ou serviço, bem como que façam associações indevidas com concorrentes. Com isso, preserva-se a reputação e o valor agregado daquela marca, além da confiança do consumidor.

Importa ressaltar que a proteção jurídica dada às marcas não só é de grande valia às empresas titulares delas, por todas as razões acima expostas, mas também aos próprios

⁶⁵ PRADO FILHO, José Inácio Ferraz de Almeida. Notas Sobre Direito e Economia das Marcas. Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, Rio de Janeiro, n. 101, 2009. p. 4.

⁶⁶ *Ibid.*

⁶⁷ BRAGA, Samantha Bancroft Vianna. Um Histórico sobre a Expansão dos Direitos de Marca: Diluição, Trade Dress e Merchandising. Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, Rio de Janeiro, n. 144, 2016. p. 17.

⁶⁸ BEYRUTH, Viviane Barbosa. O “significado secundário” da marca: Quando a marca fraca se torna forte. Análise do instituto à luz da legislação e doutrina estrangeira. 2010. 165 fl. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Inovação) – Academia de Inovação e Propriedade Intelectual, Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2010. p. 21

⁶⁹ BRAGA, Samantha Bancroft Vianna. Um Histórico sobre a Expansão dos Direitos de Marca: Diluição, Trade Dress e Merchandising. Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, Rio de Janeiro, n. 144, 2016. p. 17.

⁷⁰ LANDES, William M.; POSNER, Richard A. The Economic Structure of Intellectual Property Law. The Belknap Press of Harvard University Press, 2003. p. 168.

⁷¹ *Ibid.*, p. 174.

⁷² BRAGA, Samantha Bancroft Vianna. Abuso no Exercício dos Direitos de Marca e Repercussões na Ordem Concorrencial. 2015. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Inovação) – Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, Coordenação de Programas de Pós- Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2015. p. 16.

RUA DA ASSEMBLÉIA, 35, 6º ANDAR – 20011-001
RIO DE JANEIRO, RJ, BRASIL – TEL: (21) 3861 1250
FAX: (21) 3861 1251 E-MAIL: mail@matos.com.br

**MATOS
ASSOCIADOS &**

PROPRIEDADE INTELECTUAL

consumidores. Estes não somente poderão tomar decisões mais bem informadas ao escolherem consumir uma certa marca, mas, ao terem a segurança jurídica da associação da marca ao seu titular, possuem o poder de retaliação ao terem suas expectativas frustradas⁷³. Buscando evitar serem vítimas da suspensão de compras futuras e da perda de credibilidade ou degradação de sua reputação, as empresas acabam sendo incentivadas a realizar uma manutenção de um padrão de qualidade dos seus produtos e serviços, incentivo esse assegurado, também, pela exclusividade no uso proporcionada pelo registro da marca.

Isso porque o registro marcário concede uma forma jurídica de proteger o seu titular de atos confusórios praticados por terceiros evitados de má-fé, garantindo tal exclusividade de uso em todo o território nacional. Ademais, obtendo tal proteção jurídica, assegura-se ao seu titular que todo o investimento feito para atribuir valor agregado à sua marca será recompensado pela correta identificação e associação dos consumidores aos seus produtos e serviços. Consequentemente, segundo essa ideologia, os titulares das marcas são incentivados a investirem cada vez mais na qualidade de seus produtos e serviços, pois sabem que terão o devido retorno por isso, o que provavelmente não ocorreria em um sistema onde não houvesse qualquer proteção aos sinais distintivos⁷⁴.

Dessa forma, ainda que possa parecer o contrário em um primeiro momento, a concessão de exclusividade na utilização de uma marca estimula a concorrência no mercado. Conforme explica Nuno Pires de Carvalho, é a diferenciação, assegurada pela marca, entre produtos e serviços concorrentes que faz com que as economias de livre mercado existam e prosperem⁷⁵. Ao se proteger as marcas, a possibilidade das empresas de competirem no mercado não só é preservada, mas também incentivada, vez que é garantida a elas a segurança da identificação dos produtos e serviços pelos consumidores⁷⁶, que são beneficiados por mais opções de escolha. Sendo assim, conclui-se que a exclusividade conferida pelo registro da marca estimula a inovação, a individualidade e, em última análise, promove uma concorrência

justa e saudável, incentivando a diversidade e a melhora contínua da qualidade dos bens e serviços dispostos no mercado, como uma forma de cada titular preservar o valor e a credibilidade de suas próprias marcas.

2.5 – A Repressão à Concorrência Desleal

Para que seja configurada a concorrência entre dois agentes econômicos, são três as identidades necessárias entre eles, quais sejam, o tempo, o objeto e o mercado⁷⁷. Ou seja, é necessário que (i) o fato ocorra no mesmo espaço temporal, (ii) se dê pela disputa do mesmo produto ou serviço (ou produtos e serviços similares) e (iii) que haja identidade de segmento mercadológico entre tais agentes⁷⁸. Isto posto, a lealdade da concorrência opera-se como um direito subjetivo dos agentes atuantes no mercado, que, ao identificarem condutas desleais praticadas por seus concorrentes, podem exigir a abstenção de tais atos, suscetíveis a prejudicar a obtenção de um resultado econômico advindo da conquista de clientela de modo legítimo⁷⁹. Para além dos direitos individuais de tais agentes competitivos, uma concorrência leal e justa é direito dos próprios consumidores, que devem ter acesso a todas as informações corretas sobre aquele produto ou serviço para tomar uma decisão bem informada e não sofrer manipulações por práticas desleais ou enganosas.

Inerente à proteção jurídica garantida às marcas, a repressão à concorrência desleal surge como uma forma de resguardar o mercado contra essas práticas desonestas. A partir de uma relação de complementariedade entre os institutos da marca e da repressão à concorrência desleal, um se revela ao outro como fundamental para a consolidação de ambos⁸⁰ e, conseqüentemente, para a preservação de um mercado sustentável e justo. Isso porque a concessão do registro à marca, garantindo ao seu titular o uso exclusivo daquele sinal, determina uma barreira legal a todos aqueles que buscam se aproveitar de todo o investimento feito na construção daquela marca e de seu valor agregado, ao proibir qualquer uso indevido e não autorizado por terceiros.

⁷³ PRADO FILHO, José Inácio Ferraz de Almeida. Notas Sobre Direito e Economia das Marcas. Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, Rio de Janeiro, n. 101, 2009. p. 5.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 7.

⁷⁵ CARVALHO, Nuno Pires de. A Propriedade Intelectual como Fator de Diferenciação e o Papel Fundamental que Desempenha para Assegurar a Livre-Concorrência. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 105, n. 968, 2016. p. 12. Disponível em: [\[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boleim/bibli_bol_2006/RTrib_n.968.11.PDF\]](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boleim/bibli_bol_2006/RTrib_n.968.11.PDF). Acesso em: 01 ago. 2023.

⁷⁶ MORO, Maitê Cecilia Fabbri. A Proteção dos Sinais Distintivos como Promoção da Ética e da Sustentabilidade em um Mercado de Livre Concorrência. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 22, n. 1, 2017. p. 349.

⁷⁷ VAZ, Isabel. Direito Econômico da Concorrência. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 27.

⁷⁸ Porquanto o movimento crescente da tecnologia e globalização faz com que as fronteiras físicas se tornem cada vez mais diluídas, tem-se que a identidade territorial entre dois agentes econômicos deixou de ser determinante para que seja configurada a concorrência, sendo a identidade de mercado o fator preponderante, permitindo que empresas de diferentes partes do mundo compitam no mesmo segmento, independentemente de sua localização geográfica. MANZUETO, Cristiane dos Santos; DIAS, Fernanda Mósca Tavares. Concorrência Desleal, Concorrência Parasitária e Aproveitamento Parasitário. In: A Propriedade Intelectual no Novo Milênio. São Paulo: ASPI, 2013. p. 1. Disponível em: [\[https://diblasiparente.com.br/wp-content/uploads/2021/11/concorrenca-desleal-concorrenca-parasitario-e-aproveitamento-parasitario.pdf\]](https://diblasiparente.com.br/wp-content/uploads/2021/11/concorrenca-desleal-concorrenca-parasitario-e-aproveitamento-parasitario.pdf). Acesso em: 27 jul. 2023.

⁷⁹ AMORIM, Ana Clara Azevedo de. Parasitismo Econômico e Direito. Coimbra: Almedina, 2009. p. 20.

⁸⁰ OLIVEIRA, Marco Antonio de. Breve Histórico Acerca da Legislação Brasileira Sobre Marca e a Repressão à Concorrência Desleal. Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, Rio de Janeiro, n. 164, 2020. p. 29.

Tanto a concorrência leal quanto a desleal visam o mesmo objetivo: prejudicar os concorrentes, de modo a retirar deles a posição de mercado antes conquistada. Tal ato, por si só, não se mostra ilícito, visto que, diante da garantia de uma liberdade de iniciativa e de concorrência dada pelo ordenamento jurídico brasileiro, há, conseqüentemente, uma liberdade dada a cada agente de causar danos justos aos seus concorrentes, que nada mais são do que parte intrínseca do risco de se operar em uma economia de mercado⁸¹. Segundo José de Oliveira Ascensão, a licitude da concorrência implica por definição a licitude da causação de prejuízos a outrem⁸². O que difere uma da outra é justamente o meio empregado para alcançar tal objetivo, identificando-se a deslealdade competitiva a partir de uma análise dos recursos utilizados por aquele agente⁸³. Isto é, a concorrência será considerada leal quando os avanços competitivos daquele empresário se originarem ou de estratégias por mérito próprio, ou da falta delas em seus concorrentes, enquanto a concorrência desleal será identificada quando tais avanços forem mero reflexo de um aproveitamento indevido das vantagens competitivas alheias⁸⁴.

Conforme explica Arthur Zeger⁸⁵, a classificação doutrinária das condutas que geram concorrência desleal as divide em três grandes grupos, quais sejam, os atos que criam confusão, desvios de clientela e atos contrários à moralidade. Quanto aos atos que criam confusão, estes seriam práticas com o objetivo de enganar ou confundir o consumidor acerca da identidade ou origem daqueles produtos e serviços, o que pode ser concretizado, por exemplo, com a imitação de marcas ou do conjunto-imagem (*trade dress*) pelo qual um agente apresenta seu produto e serviço no mercado. Já os atos que visam o desvio da clientela são aqueles que buscam macular a reputação de outra empresa ou de seus produtos e serviços com o objetivo de atrair para si os consumidores da empresa prejudicada, como a disseminação de informações falsas ou enganosas sobre a empresa concorrente e os bens que oferece no mercado. Por fim, os atos contrários à moralidade englobam práticas que violam princípios éticos básicos e normas de conduta aceitas em uma sociedade, com o objetivo de obter uma vantagem competitiva por meio de métodos considerados imorais, como a utilização de subornos visando a obtenção de segredos comerciais de um concorrente.

Nesse sentido, a repressão à concorrência desleal, positivada nos artigos 2º, inciso V, 195 e 209 da Lei de Propriedade Industrial, assim como no artigo 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, consiste em um modo de proteger os investimentos feitos pelo titular no desenvolvimento de sua marca, tutelando, ao mesmo tempo, o consumidor desatento. Além da proteção nacional, o instituto encontra guarida em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP) e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS)⁸⁶.

Tem-se, assim, que o combate à concorrência desleal constitui um dos pilares fundamentais da propriedade industrial, enquanto a própria propriedade industrial constitui a materialização daquele instituto na legislação vigente⁸⁷, ao mesmo tempo que preserva a ordem econômica e o mercado consumidor. Ao garantir que as empresas concorram em termos equitativos, com base na eficiência e mérito próprios e não em práticas comerciais desleais, assegura-se não só a confiança do consumidor na legitimidade do mercado, mas também se promove um ambiente propício para inovação, criatividade e aperfeiçoamento de produtos e serviços, de modo a estimular o desenvolvimento econômico sustentável e a saúde do mercado.

(A segunda parte deste artigo será publicada na próxima edição)

Referências bibliográficas

- ALMEIDA, João Batista de. Manual de Direito do Consumidor. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- AMORIM, Ana Clara Azevedo de. Parasitismo Económico e Direito. Coimbra: Almedina, 2009.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. Concorrência Desleal. Almedina: Coimbra, 2002.
- ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁸¹ BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Curso de Concorrência Desleal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 117.

⁸² ASCENSÃO, José de Oliveira. Concorrência Desleal. Almedina: Coimbra, 2002. p. 230.

⁸³ COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. 15. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 209.

⁸⁴ BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Curso de Concorrência Desleal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 119.

⁸⁵ ZEGER, Arthur. Mercado e Concorrência: Abuso de Poder Económico e Concorrência Desleal. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 28, 2010. p. 57-58.

⁸⁶ Para além de outras passagens nos textos dos referidos tratados, confirmando o interesse internacional na repressão à concorrência desleal, pode-se citar como exemplos relevantes o art. 1 (2) da CUP – o qual confirma como objeto da proteção da propriedade industrial a repressão à concorrência desleal – e art. 10 bis da CUP – o qual define como ato de concorrência desleal qualquer ato de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial. Já no TRIPS, em que diversas são as referências feitas ao CUP e à repressão à concorrência desleal lá firmada, o Tratado reservou, em sua seção 8, artigo 40, o controle de práticas de concorrência desleal em contratos de licenças.

⁸⁷ CERQUEIRA, João da Gama. Tratado da Propriedade Industrial. v. 1. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946. p. 83.

BARBOSA, Denis Borges. Do Direito de Marcas: Uma Perspectiva Semiológica. 2007. Disponível em: [https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/do-direito-das-marcas.pdf]. Acesso em: 20 jun. 2023.

BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual: Tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. As Marcas de Alto Renome perante o Princípio da Função Social da Propriedade. Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, Rio de Janeiro, n. 110, 2011.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Curso de Concorrência Desleal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 226, 2001.

BATISTI, Nelia Edna Miranda. Evolução da Ordem Econômica no Contexto Político-Econômico das Constituições Brasileiras. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2007.

BEYRUTH, Viviane Barbosa. O “significado secundário” da marca: Quando a marca fraca se torna forte. Análise do instituto à luz da legislação e doutrina estrangeira. 2010. 165 fl. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Inovação) – Academia de Inovação e Propriedade Intelectual, Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. Direitos do Consumidor: Código de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

BRAGA, Samantha Bancroft Vianna. Abuso no Exercício dos Direitos de Marca e Repercussões na Ordem Concorrencial. 2015. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Inovação) – Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, Coordenação de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2015.

BRAGA, Samantha Bancroft Vianna. Um Histórico sobre a Expansão dos Direitos de Marca: Diluição, Trade Dress e Merchandising. Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, Rio de Janeiro, n. 144, 2016.

CALDAS, Andressa. Direito do Consumidor: Exigência do Capitalismo ou Transformação Social. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 32, 1999.

CARDOSO, Luiz Eduardo; KAYAL, Maria Cecília Gonçalves. A Relevância Econômica das Marcas e a Repressão à Concorrência Desleal. Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, Rio de Janeiro, n. 149, 2017.

CARVALHO, Nuno Pires de. A Propriedade Intelectual como Fator de Diferenciação e o Papel Fundamental que Desempenha para Assegurar a Livre-Concorrência. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 105, n. 968, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.968.11.PDF]. Acesso em: 01 ago. 2023.

CARVALHO, Nuno Pires de. A Propriedade Intelectual Frequenta a Praia do Leblon: Reflexões sobre a Função e a Natureza da PI. Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, Rio de Janeiro, n. 151, 2017.

CEPÊDA, Vera Alves. As Constituições de 1934 e 1988 – Trajetória Histórica e Inflexão Política. Cadernos do Desenvolvimento, Rio de Janeiro, v. 8, n. 12, 2013. Disponível em: http://www.cadernosdodesenvolvimento.org.br/ojs-2.4.8/index.php/cdes/article/viewFile/172/165. Acesso em: 09 nov. 2023.

CERQUEIRA, João da Gama. Tratado da Propriedade Industrial. Atualizado por Newton Silveira e Denis Borges Barbosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 2, tomo II, parte III, 2010.

CERQUEIRA, João da Gama. Tratado da Propriedade Industrial. v. 1. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946.

CHALHUB, Melhin Namen. Função Social da Propriedade. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, 2003.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. 15. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRAZÃO, Ana. Liberdade de Iniciativa e “Livres Mercados”: Os Pressupostos Econômicos e Jurídicos para uma Economia de Mercado Realmente Livre. In: A Constituição por Elas: A interpretação Constitucional sob a Ótica das Mulheres. São Paulo: Editora Uninove, 2021.

GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 20. ed. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2023.

INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN DE ESTUDOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. Comentários à Lei da Propriedade Industrial. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

KÖHLER, Etiane da Silva Barbi. A Ordem Econômica na Constituição de 1988: contornos e desdobramentos. Revista Direito em Debate, Rio Grande do Sul, v. 12, n. 18-19, 2003.

KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. Introdução à Economia. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LANDES, William M.; POSNER, Richard A. The Economic Structure of Intellectual Property Law. The Belknap Press of Harvard University Press, 2003.

MANKIW, Nicholas Gregory. *Introdução à Economia*. 5. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

MANZUETO, Cristiane dos Santos; DIAS, Fernanda Mósca Tavares. *Concorrência Desleal, Concorrência Parasitária e Aproveitamento Parasitário*. In: *A Propriedade Intelectual no Novo Milênio*. São Paulo: ASPI, 2013. Disponível em: [https://diblasiparente.com.br/wp-content/uploads/2021/11/concorrenca-desleal-concorrenca-parasitario-e-aproveitamento-parasitario.pdf]. Acesso em: 27 jul. 2023.

MARQUES, Claudia Lima. *Introdução ao direito do consumidor*. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MIRAGEM, Bruno. *Princípio da Vulnerabilidade: Perspectiva Atual e Funções no Direito do Consumidor Contemporâneo*. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de. *Direito do Consumidor: 30 anos do CDC*. São Paulo: Forense, 2020.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado: Parte Especial. Atualizado por Marcos Alberto Sant'Anna Bitelli*. Tomo XVI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado: Parte Especial. Atualizado por Carlos Henrique de Carvalho Fróes*. Tomo XVII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MOREIRA, Vital. *A Ordem Jurídica do Capitalismo*. 4. ed. Lisboa: Editorial Caminho, SA, 1987.

MORO, Maitê Cecília Fabbri. *A Proteção dos Sinais Distintivos como Promoção da Ética e da Sustentabilidade em um Mercado de Livre Concorrência*. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 22, n. 1, 2017.

MORO, Maitê Cecília Fabbri; GAMA, Marina Faraco Lacerda; GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. *Da Proteção da Marca de Alto Renome No Brasil*. *Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco*, v. 15, n. 31, 2021.

OLIVEIRA, Marco Antonio de. *Breve Histórico Acerca da Legislação Brasileira Sobre Marca e a Repressão à Concorrência Desleal*. *Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual*, Rio de Janeiro, n. 164, 2020.

PERES, Sthefani Pinheiro dos Passos; KNOERR, Viviane Coelho de Séllos. *O Regime Jurídico da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência na Constituição de 1988: Uma Breve Análise*. *Revista Percurso Unicuitiba*, v. 2, n. 39, 2021.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; DE PONTES, Rosa Oliveira. *O Princípio da Democracia Econômica e Social e a Constituição Brasileira de 1988*. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Paraná*, v. 8, n. 2, 2017.

PORTELLA, Ana Carolina Lamego Balbino. *A Função Social e a Propriedade Industrial*. *Revista de Direito da ADVOCEF, Brasília, DF*, v. 1, n. 3, 2006.

PRADO FILHO, José Inácio Ferraz de Almeida. *Notas Sobre Direito e Economia das Marcas*. *Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual*, Rio de Janeiro, n. 101, 2009.

PRATA, Ana. *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*. Coimbra: Almedina, 1982.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. *Notas introdutórias sobre o princípio da livre concorrência*. v. 10. Londrina: Scientia Iuris, 2006.

ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. *Implicações do Princípio da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência sobre o Perfil Constitucional da Propriedade Intelectual*. [s. L.]. In: *Encontro para o Congresso Nacional do CONPEDI*, nº XVII, 2008.

ROCHA, Ana Claudia Loyola da; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. *A Proteção do Consumidor como Princípio da Ordem Econômica na Constituição de 1988*. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte*, a. 8, n. 32, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



Referência em Propriedade Intelectual no Brasil,
especializados em litígios complexos de PI.

Rio de Janeiro & São Paulo • www.montauray.com.br • 21 2524-0510



• Artigo •

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Proteção ao Consumidor no Sistema Jurídico Brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, v. 39, n. 155, 2002.

VAZ, Isabel. *Direito Econômico da Concorrência*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

ZEGER, Arthur. Mercado e Concorrência: Abuso de Poder Econômico e Concorrência Desleal. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 28, 2010.

DECISÕES JUDICIAIS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 691.738/SC, Recorrente: Administração, Construção e Incorporações de Imóveis Ltda, Sant'Ana, Recorrido: BESC S.A. Crédito Imobiliário, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª turma, Julgado em: 12.05.2005. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 26.09.2005.

FONTES LEGISLATIVAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Decreto n. 75.572, de 8 de abril de 1975. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial revisão de Estocolmo, 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975-424105-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

